



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16151.720212/2020-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.149 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2021  
**Recorrente** ELIMARC ELETROMECHANICA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Período de apuração:** 01/01/2015 a 31/05/2015

**LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DRF DE JURISDIÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. Súmula CARF nº 27.**

O procedimento de lançamento é válido, mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Súmula CARF nº 27.

**INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.**

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo, deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

**TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Supostos créditos provenientes de títulos da dívida pública externa não se prestam à quitação de tributos federais. Não havendo possibilidade de resgate em moeda nacional, nem tampouco previsão legal de utilização para quitação de tributos federais mediante compensação (vedação do art. 74, caput e §12, II, "c", da Lei n. 9.430/96)" (EDcl noREsp 1310478/DF).

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE.**

A multa de ofício deve ser qualificada, no percentual de 150%, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo praticou conduta tipificada em lei como fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Relator), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, e Paulo Régis Venter (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-90.541 - 13ª Turma da DRJ/RPO, da sessão realizada em 27/02/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar a Impugnação Procedente Em Parte, para CANCELAR o crédito tributário, dos períodos de apuração de fevereiro/2018, março/2018 e maio/2018, nos valores respectivos de R\$ 8.648,38, R\$ 8.650,89 e R\$ 8.382,64, relativo à infração multa isolada por compensação com falsidade da declaração.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa aos meses de janeiro/2015 a maio/2015, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, no valor total de R\$ declaração, no valor de R\$ 33.492,75, totalizando o presente lançamento o montante de R\$ 74.053,87, conforme documentos de fls. 342/369 dos autos.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 334/341 descreve a ação fiscal, indicando os fatos que a ela deram origem, nos seguintes termos:(...)

*Tendo constatado que o contribuinte acima identificado apresentou a Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais - DCTF original do mês de fevereiro de 2015 confessando valores de débitos, conforme demonstrativo abaixo, de PIS e COFINS e posteriormente retificou a DCTF original zerando os valores de débitos. A partir do período de março 2015 a maio de 2015 apresentou as DCTF originais com valores zerados de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.*

DADOS DAS DCTF					
Tributo	P.A	ORIGINAL		RETI FICADORA	
		Data Entrega	Valor - R\$	Data Entrega	Valor - R\$
PIS	fev/2015	23/04/2015	614,54	22/06/2015	0,00
COFINS	fev/2015	23/04/2015	2.836,31	22/06/2015	0,00
PIS	mar/2015	22/05/2015	0,00	Não entregue	-
IRPJ	1º Trim/2015	22/05/2015	0,00	Não entregue	-
CSLL	1º Trim/2015	22/05/2015	0,00	Não entregue	-
PIS	abr/2015	22/06/2015	0,00	Não entregue	-
COFINS	abr/2015	22/06/2015	0,00	Não entregue	-
PIS	mai/2015	21/07/2015	0,00	Não entregue	-
CORNS	mai/2015	21/07/2015	0,00	Não entregue	-

(...)

*Na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do período de 01/2015 a 03/2015 e 05/2015 apresentada pelo contribuinte, o mesmo informou como tendo sido compensado valores de Contribuição Previdenciária devida conforme demonstrativo abaixo:*

Dados da GFIP	
P.A.	Valor Compensado (R\$)
01/2015	5.207,23
02/2015	5.765,59

03/2015	5.767,26
05/2015	5.588,43

Assim, intimamos o contribuinte através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 03/11/2017, no qual foram solicitados:

1. Contrato/Estatuto Social e suas alterações;
2. Informar se possui processo(s) de consulta ou ação(ões) judicial(is) sobre o(s) tributo(s) objeto(s) desta ação fiscal;
3. DARF (recolhimento) de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO, PIS e COFINS do período de apuração e valor constante no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada em anexo.

4. Documentos comprobatórios das compensações efetuadas de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA do período de apuração e valor constante no Demonstrativo de Compensação Efetuada em anexo.

(...)

O Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 03/11/2017, foi encaminhado e reencaminhado por via postal no endereço do contribuinte a Rua Eugenia S Vitale, 173. São Bernardo do Campo/SP, mas as correspondências retornaram por motivo assinalado "Mudou-se".

O mesmo Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 03/11/2017, foi encaminhado por via postal no endereço, constante do cadastro do contribuinte (Consulta base CPF), do Sócio RICARDO VALENTE BRAZ, CPF 213.176.708-09, e a correspondência foi recebida em 25/11/2017.

O contribuinte foi também intimado através dos Editais Eletrônicos n.ºs 002091150 e 002091157.

Em sua resposta entregue em 26/12/2017, o contribuinte não comprovou os recolhimentos intimados, não apresentou a documentação comprobatória das compensações de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, não comprovou as receitas com imunidade tributária declaradas e o contribuinte apresentou as cópias de vários documentos protocolizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional pela empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, CNPJ n.º 15.511.847/0001-08 onde solicita a quitação dos diversos débitos intimados e o mesmo informou que:

*'... Primeiramente a Empresa Contribuinte esclarece que se tornou Cessionária de Crédito financeiro, oriundo de procedimento administrativo junto a Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Título da Dívida Pública Externa. Por este fato, embasado na Portaria 913/2002 da RFB, o Contribuinte indicou parcelas de tributos das competências referentes aos impostos com os períodos acima destacados para serem devidamente extintos, utilizando o valor apurado no resgate, conforme documentos anexos.*

*Os créditos financeiros são líquidos e certos, estando inclusos nas Leis Orçamentárias do país nos últimos anos - anexos, encontrando alocados junto ao Ministério da Fazenda, em Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO [Unidade Orçamentária] n.º 71.101 - Recurso sob Supervisão do Ministério da Fazenda, Número Obrigação SIAFI 001413, Operação Especial 0409, IDOC 2754.*

*Todo procedimento de quitação dos débitos mencionados acima, através da abertura de COMPROT com Títulos da Dívida Pública Externa está amparado no artigo 1º e parágrafo único, da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 913, de 25 de julho de 2002, que prescreve:...*

*... por ser detentora de crédito financeiro, foi requerido o pagamento de seus débitos tributários com os créditos, através de petição protocolada na Secretaria Tesouro Nacional, sendo devidamente registrado na PGDAS-D, quando aplicável...'*

O contribuinte também foi intimado, através do Termo de intimação Fiscal lavrado em 08/01/2018 no novo endereço, a apresentar o contrato firmado junto à empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA., CNPJ n.º 15.511.847/0001-08 e o mesmo não apresentou o contrato solicitado conforme resposta no processo, alegando a existência de cláusula de confidencialidade no referido contrato.

(...)

Em 30/04/2018 foi lavrado o Termo de Intimação, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação e/ou despacho decisório onde comprovasse a homologação da compensação e da efetiva quitação dos débitos em questão, relacionada a resposta datada de 07/12/2017 e entregue a fiscalização em 26/12/2017 pelo contribuinte. Em sua resposta datada de 18/05/2018 o contribuinte não apresentou as documentações solicitadas.

O contribuinte informou que não possui ação judicial sobre o tributo/contribuição objeto da ação fiscal em andamento, TDPF 08.120.00-2017-00264-2, conforme as respostas aos Termos de Intimação Fiscal lavrados em 03/11/2017 e 04/07/2018

A análise dos procedimentos executados pelo contribuinte de não declarar os tributos/contribuições apurados remete ao que está estabelecido no Código tributário Nacional, onde está previsto o lançamento por homologação no seu art. 150, que no caso dos tributos/contribuições em questão (COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e SIMPLES NACIONAL) se dá pelo reconhecimento do contribuinte, através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e das informações prestadas no PGDAS-D. Nesta hipótese, a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário mediante a DCTF e PGDAS-D, ele deve ser extinto de acordo com as modalidades previstas no art. 156 do mesmo código, a saber:

*'Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

(...)

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*

(...)'.

Ressalta-se que a extinção do crédito tributário pelo pagamento se dá em moeda corrente, cheque ou vale postal e, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico (art. 162 do CTN).

Daí que a pretensão de quitação do tributo por meio dos títulos da dívida pública caracteriza, na verdade, a intenção de efetivar a dação em pagamento ou a compensação. Só que tais modelos de extinção de crédito tributário não permitem a utilização de Títulos da Dívida Pública, conforme detalhado no Parecer PGFN/CAT N.º 875/2012, que concluiu: 'permanece íntegro o entendimento desta Procuradoria-Geral quanto à impossibilidade da dação em pagamento de títulos públicos para o pagamento de tributos, sendo inviável, ademais, a compensação do crédito neles consubstanciados com créditos tributários'.

Logo, se os lançamentos mensais dos tributos/contribuições são feitos por homologação, consubstanciados pela declaração em DCTF e PGDAS-D (e que inicialmente o foi), com o respectivo pagamento em moeda corrente ou cheque, o ato de espontaneamente excluir tais débitos na DCTF e no PGDAS-D caracteriza, aos olhos do Fisco, a declaração do contribuinte de que este não possui débitos fiscais.

Cabe lembrar o que diz o § 4º do art. 150 do CTN:

(...)

Ou seja, decorrido o prazo mencionado, a homologação se efetivará e a Fazenda Pública não poderá mais cobrar os débitos. Isso independe de ter ou não pedidos de pagamentos na Secretaria do Tesouro Nacional.

Outro ponto importante que merece destaque é o aspecto temporal dos fatos.

A manifestação (em Seminário realizado em 22/06/12) da Receita Federal do Brasil em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União sobre esse assunto, foi no sentido de que não existem Títulos Públicos Antigos que possam ser utilizados para pagamento de tributos federais, tendo sido emitida e amplamente divulgada ao público a "Cartilha Fraudes Títulos RFB PGFN STF MPU", onde são detalhados todos os aspectos relativos à impossibilidade de uso desses títulos (quer sejam em compensações ou dações em pagamentos), bem como a caracterização das fraudes que os envolvem e de suas consequências fiscais e penais. Foram realizados esclarecimento sobre os Títulos da Dívida Pública Federal, suas características e suas validades, em especial os regidos pelo Decreto-Lei n.º 6.019/43, enfatizando a total impossibilidade de resgate desses títulos em moeda nacional, o valor irrisório das cártulas frente às cifras alegadas pelos fraudadores e o não enquadramento desses títulos na Lei n.º 10.179/2001.

Foi publicada em 18/05/2015, na página da Internet da RFB, notícia intitulada como 'Receita Federal alerta para fraudes tributárias envolvendo títulos da dívida pública brasileira':

(...)

Conforme a referida notícia, o entendimento firmado pela Receita Federal, objeto de ampla divulgação, é o de que tais pagamentos de tributos federais com supostos Títulos da Dívida Pública Federal não podiam ser realizados, restando claro para a Fiscalização que este contribuinte se utilizou dos mesmos artifícios fraudulentos das demais empresas, deixando de declarar em DCTF e PGDAS-D os valores devidos, além de excluir débitos anteriormente declarados e também declarar compensações im procedentes com o evidente intuito de eximir-se do pagamento dos tributos devidos sem qualquer respaldo financeiro ou legal para tal.

O contribuinte deveria ter retificado novamente as DCTF/PGDAS-D/GFIP e realizado os recolhimentos pendentes, mas não o fez.

Restou configurada a intenção de omitir informação, fazendo declaração falsa para eximir-se do pagamento dos tributos, bem como deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, o que implicará em majoração das multas aplicadas a este fato, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 com redação dada pela Lei n.º 11.488/07 e Lei n.º 8.212/91, art. 89, § 10º e alterações posteriores, além da elaboração de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Os valores de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL à lançar foram apurados conforme demonstrativo abaixo:

<b>Tributo/Contribuição</b>	<b>Mês</b>	<b>Imposto/Contribuição Apurado</b>	<b>Valor Declarado na DCTF Ativa</b>	<b>Valor a Lançar (R\$)</b>
Cofins	02/2015	2.836,31	0,00	2.836,31
Cofins	04/2015	4.812,99	0,00	4.812,99
Cofins	05/2015	522,47	0,00	522,47
PIS	02/2015	614,53	0,00	614,53
PIS	03/2015	452,75	0,00	452,75
PIS	04/2015	1.042,81	0,00	1.042,81
PIS	05/2015	113,20	0,00	113,20
IRPJ	03/2015	1.980,24	0,00	1.980,24
CSLL	03/2015	1.782,21	0,00	1.782,21
<p>OBS As colunas <i>Imposto/Contribuição apurado</i> = Valor apurado conforme SPED EFD CONTRIBUIÇÕES e SPED ECF.</p> <p><i>Valor a Lançar (RS)</i> = <i>Imposto/Contribuição apurado</i> menos <i>Valor Declarado na DCTF Ativa</i></p>				

Os valores da multa isolada por compensação indevida de contribuição previdenciária declarada nas GFIP à lançar foi apurada conforme demonstrativo abaixo:

<b>Tributo/Contribuição</b>	<b>Mês</b>	<b>Base de Cálculo - Valor Compensado na GFIP</b>	<b>Percentual da Multa</b>	<b>Valor a Lançar (R\$)</b>
Multa Isolada	01/2015	5.207,23	150,00%	7.810,84
Multa Isolada	02/2015	5.765,59	150,00%	8.648,38
Multa Isolada	03/2015	5.767,26	150,00%	8.650,89
Multa Isolada	05/2015	5.588,43	150,00%	8.382,64
<p>OBS. As colunas <i>Valor a Lançar (RS)</i> = <i>Base de Cálculo - Valor Compensado na GFIP X Percentual da Multa</i></p>				

(...)

Ante o exposto, estamos efetuando o lançamento de ofício dos valores devido a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, SIMPLES NACIONAL e MULTAS PREVIDENCIÁRIAS.

(...)"

Em apertada síntese, extrai-se dos autos que, a contribuinte alegou, como justificativa do procedimento realizado, ser cessionária de crédito financeiro, oriundo de Títulos da Dívida Pública Externa, conforme procedimento administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional, no qual objetivou extinguir os referidos tributos.

Por sua vez, a autoridade fiscal afirmou que o procedimento da interessada resultou em falta de recolhimento por meio de fraude, por absoluta falta de previsão para tal utilização dos mencionados títulos, cujas razões haviam sido amplamente divulgadas pelo Tesouro Nacional e Administração Tributária, bem como omissão de informações perante a Receita Federal por ocasião da entrega das DCTF(s), para eximir-se do pagamento dos tributos, bem como deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, na qualidade de sujeito passivo de obrigação. Por tais razões, os tributos foram exigidos com a multa qualificada de 150%, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.488/07 e Lei nº 8.212/91, art. 89, § 10º e alterações posteriores, além da elaboração de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Notificada do lançamento em 27/09/2018, conforme Aviso de Recebimento de fl. 370, a interessada ingressou, em 29/10/2018, com a impugnação de fls. 376/397, na qual alegou, em apertada síntese, que: a) Lavrado o Auto de Infração em face do contribuinte, resta configurado o direito à ampla defesa e ao contraditório administrativo, nos moldes do Decreto nº 70.235/1972 c/c Lei nº 9.784/99, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de julgamento a impugnação, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; b) O lançamento seria nulo, ou, no mínimo, anulável por ter sido realizado por delegacia incompetente (São Paulo/SP), devido à jurisdição do domicílio fiscal eleito pela impugnante (São Bernardo do Campo/SP); c) Os valores lançados de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CONT PREV EMPRESA teriam sido pagos/quitados por meio de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROT(s) de nº 011.79446.000498.2013.000.000, no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012; d) Os débitos e respectivos pagamentos teriam sido informados à Receita Federal do Brasil por meio do processo administrativo nº 13811.726457/2012-97; e) Os débitos teriam sido declarados em sua integridade em SPED CONTÁBIL ECD, SPED CONTÁBIL ECF, SPED CONTRIBUIÇÕES e EFD, relativos ao período de apuração de 2013 a 2015, apenas não sendo transmitidas algumas informações nas DCTF(s); f) A não apresentação de DCTF deveria ter sido motivo de intimação para correção, o que não teria ocorrido no presente caso, motivo suficiente para ser cancelado o Auto de Infração em sua totalidade; g) Não teria ocorrido conduta criminoso ou mesmo prática com intuito fraudulento, uma vez que a impugnante teria declarado a totalidade de seus tributos; h) Não seria cabível a multa de 150%, pela ausência de fraude; i) Não teria havido mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento); j) A multa que seria cabível, se tanto, seria a multa pela falta de entrega da CTF, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, alterado pela Lei nº 11.051/2004 - 2% (dois por cento) do somatório dos tributos e contribuições confessados na DCTF do respectivo Auto de Infração, não podendo a multa ser inferior a R\$ 500,00 (Lei nº 10.426/2002, art. 7º, II e§ 3º, II); k) Conclui, pedindo o cancelamento do auto de infração, uma vez que: i) os débitos lançados de ofício, referente a divergências nas apurações entre SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, SPED

CONTRIBUIÇÕES e EFD e DCTF, já foram informados e pagos, com valores originais da realidade contábil, através de informes realizados nos COMPROT 011.79446.000257.2013.000.000, além do posterior protocolo com as informações prestadas a RFB pela juntada efetivada no Processo Administrativo n.º 13811.726457/2012-97, forma legal e suficiente para constituição do crédito tributário, já que a Empresa Contribuinte realizou todas as obrigações descritas no artigo 142 do CTN, de acordo com sua realidade fiscal, levando-se em consideração que a DCTF é uma obrigação acessória; ii) ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, com os parâmetros adotados, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF, prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002, alterado pela Lei n.º 11.051/2004, sob pena de negar-se vigência a Lei Federal; iii) não estão presentes nos Autos de Infrações os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, uma vez que o lançamento foi efetuado com base nos livros contábeis e SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF fornecidos pelo contribuinte, o que afastaria a tese dele ter agido com o evidente intuito de fraude para tipificar a multa de ofício. Ao final, requer: 1) a atribuição de efeito suspensivo à impugnação; 2) o reconhecimento da incompetência do auditor em fiscalizar a impugnante e anulação dos autos de infração lavrados; 3) o cancelamento dos autos de infração, devido aos pagamentos realizados com os créditos referidos e à inexistência de fraude.

A impugnante foi cientificada da decisão em 18/03/2019 (fl. 443), a recorrente protocolou recurso voluntário em 16/04/2019.

No recurso protocolado, suscitou preliminar de nulidade por competência de jurisdição dos Auditores, requereu no mérito, que a DCTF seja confissão de débito sem caracterização de fraude e dolo, e que sejam aceitos os “títulos da dívida”.

Em 02/04/2020, a através da 1003-000.162 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, referente Processo n.º 13864.720087/2018-54, em razão de se está discutindo, num mesmo processo, tributos de competência de mais de uma Seção do CARF, fls (474), Resolveu nos presentes autos, que os lançamentos de Pis (às e-fls. 352), de Cofins (às e-fls. 358) e de Multas Previdenciárias (às e-fls. 363) fossem apartados e enviados para julgamento pela Seção competente.

É o relatório.

## **Voto**

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro, Carlos Delson Santiago, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente o recorrente pugnou pela nulidade do Auto de Infração, alegando limite de jurisdição e competência dos Auditores da das Delegacias da RFB: “(...) *Na seara do Direito Administrativo vigora o princípio segundo o qual somente à autoridade que tem competência para o ato administrativo compete desconstituí-lo, ou vice-versa, a não ser que extravase o âmbito legal de suas atribuições.*” Em suma, pugna pela nulidade do Auto de Infração em função de que a autoridade Fiscal autuante não esta jurisdicionado a mesma localidade/cidade da empresa.

Argumento completamente superado, desde de 07/06/2018, através do entendimento da Súmula Vinculante CARF nº27, *in verbis*:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não há vício no Auto de Infração, pois foi lavrado por Autoridade Fiscal competente, e foi seguido todo o regramento legal que o procedimento de lançamento requer. Após de tudo acima exposto, afasto a preliminar arguida.

Superada a preliminar, passaremos a analisar o mérito do Recurso Voluntário.

O recorrente apresentou argumento para que não seja aplicada multa, para que seja considerada a confissão da dívida, mesmo que os créditos apontados tivessem sido claramente inexistentes, ou seja, não fosse considerado tentativa de fraude apontar créditos inexistentes para quitação de suas dívidas.

A utilização de títulos da dívida pública para quitação de dívida tributária é completamente vedado conforme vedação do art. 74, caput e §12, II, "c", da Lei n. 9.430/96. A jurisprudência dos Tribunais também não vem aceitando tal procedimento, como exemplo citaremos APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016213-85.2006.4.03.6100/SP:

*TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX  
NÃO SERVEM PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Contribuinte tentou usar apólices da dívida externa emitidas em 1904*

*A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, por unanimidade, a recurso que tinha como objetivo reconhecer compensações tributárias efetivadas com apólices da dívida externa emitidas pela prefeitura do Distrito Federal em 1904, cujos valores se apresentavam em libras.*

*O juiz de primeiro grau havia considerado improcedente o pedido, pois as apólices não possuem valor de mercado. Contudo, o contribuinte recorreu ao TRF3 alegando que os títulos da dívida externa não estariam prescritos porque regidos pelo Decreto-lei nº 6.019/43, não lhes sendo aplicáveis os decretos 263/67 e 396/68, que dizem respeito aos títulos da dívida pública.*

*A desembargadora federal Alda Basto, relatora do acórdão, afirmou que o tema referente à compensação de débitos tributários com crédito decorrente de títulos da dívida externa emitidos no início do século tem sido objeto de ações reiteradamente julgadas improcedentes pelo Superior Tribunal de Justiça, seja pela impossibilidade de compensação, seja pela prescrição dos títulos.*

*Ela citou ainda jurisprudência sobre o assunto: “Acaso ainda válidos, os títulos da dívida externa emitidos pelos estados e prefeituras em libras e em dólares, com base nos artigos 2º e 13 do Decreto-lei nº 6.019/1943, são deresgate exclusivamente feito no exterior por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão, não havendo possibilidade de resgate em moeda nacional, nem tampouco previsão legal de utilização para quitação de tributos federais mediante compensação (vedação do art. 74, caput e §12, II, “c”, da Lei n. 9.430/96)” (EDcl noREsp 1310478/DF).*

*Em outro julgado, o argumento de que títulos da dívida pública são imprescritíveis não foi aceito, pois representam obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Na ocasião, o ministro OG Fernandes declarou que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados nos prazos estipulados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, encontram-se prescritos e inexigíveis” (AGARESP201101937352).*

*A desembargadora também afirmou que no que se refere à diferenciação de prescrição entre títulos da dívida pública interna e externa, o questionamento quanto à sua validade não é afastado pelo mero fato de ser título da dívida externa cotado em moeda estrangeira.*

*Ela também citou decisão do STJ no AgRg no AREsp 380.735/DF, no qual ficou decidido que “Independente de se tratar de título da dívida pública externa ou interna, somente garantem a execução fiscal ou são hábeis à compensação tributária os títulos ofertados à penhora com cotação em bolsa”.*

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016213-85.2006.4.03.6100/SP - Assessoria de Comunicação Social do TRF3*

Em relação a validade em si dos títulos da dívida pública do início do século, não possuem nenhuma validade sejam para resgate, ou sejam para compensar comp qualquer tipo de dívida tributária ou não. No site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/sobre-a-divida-publica/titulos-publicos-antigos>, consta uma alerta onde demonstra que os títulos da dívida publica do início do Século estão todos prescritos, como transcreveremos abaixo:

*A seguir apresentamos as razões que explicam a invalidade das Apólices da Dívida Interna, das Apólices emitidas em Francos Franceses e de outros títulos antigos.*

### *Apólices da Dívida Interna*

*Até a segunda metade do século XX, o governo brasileiro em diversas ocasiões emitiu títulos (apólices) com a finalidade de captar recursos para financiamento das ações necessárias ao desenvolvimento do país, como a execução de programas de reaparelhamento dos portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, construção de frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e da agricultura.*

*Em 1957, no interesse de padronizar a dívida e melhorar seu controle, o governo promoveu a troca de todos os títulos emitidos entre 1902 e 1955 por novos títulos. Assim, a partir de 1957, aquelas apólices tornaram-se exigíveis pelos seus detentores (que deveriam entregá-las ao governo para obter os novos títulos em troca), tendo como consequência o início da contagem do prazo prescricional (cinco anos). Portanto, em 1962 as apólices emitidas até 1955 e não trocadas pelos novos títulos deixaram de ter valor, tornando-se prescritas.*

*O Governo Federal realizou outra consolidação da dívida pública em 1967, quando publicou o Decreto-Lei n.º 263, de 28/02/1967, e o Decreto-Lei n.º 396, de 30/12/1968, tornando pública a antecipação do vencimento de todas as apólices da dívida pública federal interna emitidas antes daquele ano, e autorizando a realização de permuta por novos títulos até setembro de 1969. Após essa data, correu o prazo de prescrição de cinco anos (determinado pelo § 10º, inciso VI, do art. 178 da Lei n.º 3.071, de 01/01/1916), que se encerrou em 1974.*

#### ***Em resumo:***

- os títulos emitidos entre 1902 e 1955 não valem desde 1962***
- os títulos especificados nos DL n.º 263/1967 e DL n.º 396/1968 prescreveram definitivamente em 1974***

*(grifamos)*

#### *Apólices Emitidas em Francos Franceses - Acordo Brasil-França*

*Nas décadas de 1940 e 1950, foram firmados acordos entre os Governos do Brasil e da França e a Associação Nacional dos Portadores de Valores Mobiliários da França sobre os títulos brasileiros emitidos naquele país.*

*Na ocasião, o Governo brasileiro destinou o montante de US\$ 19.320.000 para formar o Fundo de Liquidação da dívida constituída por esses títulos (apólices). Por sua vez, o Governo francês se responsabilizou pela administração do fundo, inclusive pela distribuição do valor devido entre os beneficiários.*

*Embora tivesse sido instituído o prazo de dois anos, a contar de 1946, para a realização dos resgates dos títulos em questão, o prazo foi prorrogado até 1951. Nessa ocasião, foi firmado outro acordo binacional, em que o Governo Francês entregou ao Governo brasileiro o saldo do Fundo de Liquidação. Durante todo esse período (1946 a 1951), os portadores desses títulos foram convocados por meio de editais e avisos a comparecerem aos bancos para*

*resgatarem seus títulos. Os títulos não apresentados para resgate perderam seu valor, tornando-se prescritos.*

#### *Prescrição de Apólices e Títulos Públicos*

*O Tesouro Nacional alerta que não existem no mercado doméstico apólices ou títulos de emissão do Tesouro Nacional sob a forma de cédulas (em forma de papel) ainda válidos, vencidos ou repactuados. Títulos e Apólices nessa forma têm sido usados por pessoas inescrupulosas para lesar terceiros de boa-fé.*

*As apólices e títulos emitidos pelo Tesouro Nacional a partir dos anos 80, cujas finalidades e formas de colocação estão definidas atualmente pela Lei n.º 10.179, de 06.02.2001, e as características, pelo Decreto n.º 9.292, de 23.02.2018, são todos emitidos na forma escritural (eletrônica), mediante registro em centrais de custódias autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN, quais sejam: SELIC/BACEN – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, [B]3 – Brasil Bolsa Balcão - BM & FBOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Mercadorias e Futuros do Brasil).*

*As apólices e títulos cartulares da dívida pública federal interna (emitidos em papel) não possuem validade pois se encontram prescritos. Dentre esses, enquadram-se os títulos e apólices emitidas desde o século XIX até meados do século XX. O Decreto-Lei n.º 263, de 28.2.67, e o Decreto-Lei n.º 396, de 30.12.68, estabeleceram datas-limite para apresentação desses papéis para resgate e anteciparam seus vencimentos para as datas ali determinadas. A partir daquelas datas, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910, de 6.1.32, e a Lei n.º 4.069, de 11.6.62).*

*Nessa mesma condição de prescritos encontram-se os títulos públicos cartulares emitidos de 1968 até início da década de 80: as Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, BTN – Bônus do Tesouro Nacional, LTN - Letras do Tesouro Nacional (cartulares, emitidas na década de 70), dentre outros. Essas LTNs, em geral, possuíam prazo de vencimento de até um ano desde a emissão e eram resgatadas quando da apresentação pelos detentores. Após cinco anos do seu vencimento esses títulos prescreveram (Decreto n.º 20.910, de 6.1.32, e Lei n.º 4.069, de 11.6.62).*

*O Tesouro Nacional enfatiza que não houve emissão de LTN cartulares no início dos anos 70 caracterizadas como verdes, roxas, diamante, de série H, I, J, M..... Z, etc. LTN com essas características são oferecidas atualmente no mercado como supostamente repactuadas, revalidadas e escrituráveis, mas na realidade não possuem qualquer validade.*

*Quanto aos títulos externos emitidos pelo governo federal e estados ao longo do século XX na França, estão todos prescritos por força de acordos firmados nas décadas de 40 e 50 entre os Governos do Brasil e da França e a Associação Nacional dos Portadores de Valores Mobiliários da França.*

***O Tesouro Nacional alerta ainda que não há possibilidade legal de conversão ou escrituração de apólices ou títulos cartulares, uma vez que se encontram todos prescritos.(grifamos)***

Ademais, a “empresa” Appex Consultoria CNPJ:64.750.409/0001-08 que negociou os créditos com o recorrente, folhas 159 a 246, não apresentou nenhuma Decisão Judicial ou liminar autorizando ou validando os títulos que estão sendo negociados, ou seja, até que seja apresentada decisão judicial validando esses títulos negociados, os mesmos não passam de simples papel impresso.

Em relação a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, sobre o valor omitido, encontra fundamento no Art. 44, parágrafo 1º, da Lei 9.430/1996, e Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, e Art. 89, §10º, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

**Lei 9.430/1996**: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

**Lei nº 4.502/1964 arts. 71, 72 e 73**: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

**Lei nº 8.212/1991**: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).*

Encontra respaldo a aplicação da multa agravada quando há nítido intuito de fraude ou simulação, e como o recorrente fez uso de títulos/documentos sabidamente inservíveis para comprovação dos créditos alegados, faz sim jus a aplicação da multa agravada, nos termos das legislações acima transcritas.

### **CONCLUSÃO**

Pelos argumentos colacionados acima, conheço do recurso, Rejeito a preliminar de nulidade do auto de Infração e, no mérito, Nego Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago